

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Proposta ABEMA	Proposta Sociedade Civil	Proposta CNI
Art. 22	São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:				Chamar a atenção para os incisos IV e V dos princípios do GAC
I	a geração e a disponibilização de informações;			disponibilização de informações;	
II	a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;			II - a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os usuários, interessados e demais beneficiados, atingidos ou afetados;	
III	a articulação junto a instituições de fomento à pesquisa para geração de dados que contribuam e fortaleçam as				
IV	a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;				
V	a racionalidade e otimização de ações e custos;				
VI	a responsabilização do causador pelo dano e suas consequências;				
VII	a comunicação de risco.			VIII – a Prevenção;	
				IX – a Prevenção;	
				X – a Transparência.	

Art. 23.	O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:		Os ensaios para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais deverão ser realizados em laboratórios acreditados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE) do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para os		
I	eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio	eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio			
II	evitar danos aos demais bens a proteger;	evitar danos aos bens a proteger;		II – evitar o risco e eliminar o perigo à saúde humana, e eliminar ou reduzir o risco ao	
III	evitar danos ao bem-estar público durante a execução de ações para reabilitação; e			III - evitar danos ao bem-estar humano e animal durante a execução de ações para	
IV	possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação				
			§ 1º A evidência da acreditação, tanto da amostragem quanto do ensaio se dará pela existência do símbolo de acreditação da Coordenação Geral de		

			§ 2º Também serão aceitos relatórios de ensaio contendo os símbolos de acreditação dos organismos internacionais que façam parte dos acordos de reconhecimento mútuo dos quais a Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE é		
Art. 24.	Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as seguintes etapas:				
I	identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas	Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas		I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em informações, avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do	identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável legal, segundo as

II	diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do	Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com o objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória.			diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações
III	intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área,			III - Intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis	
§ 1º	O modelo conceitual terá um responsável técnico.				
§ 2º	O Ibama publicará um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas				O Ibama publicará, no prazo de xx (dias, meses, anos) um guia detalhado das etapas do
§ 3º	Os órgãos estaduais e do Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios			

Art. 25	O modelo conceitual deverá ser atualizado a cada etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas.				A cada fase da etapa de diagnóstico do processo de gerenciamento de áreas contaminadas deverá ser elaborado o modelo conceitual
§ 1º	O modelo conceitual terá um responsável técnico.			§ 1º O modelo conceitual terá um ou mais responsável(is)	
§ 2º	Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos e/ou	Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores			
§ 3º	O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas de interesse.			§ 3º O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas	
§ 4º	O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para o desenvolvimento adequado da etapa subsequente.				O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para orientar o desenvolvimento adequado da etapa

		O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais que podem ser afetadas pela contaminação, como ar, água superficial, água subterrânea, sedimento e solo, além dos bens a serem protegidos, levando em		deverá apresentar de forma clara as informações sobre a toxicidade das substâncias envolvidas, tais como carcinogenicidade, mutagenicidade, genotoxicidade, teratogenicidade, entre outras informações que	O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais e os bens a proteger que podem ser afetados pela contaminação, levando em consideração a dinâmica do comportamento temporal da contaminação, as vias de exposição e ingresso e os possíveis efeitos do
		O órgão ambiental competente poderá solicitar ações de monitoramento, avaliação ou intervenção com base			
Art. 26.	A avaliação de risco para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade.			Art. 26 A avaliação de risco ambiental para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas,	????????? Cabe ao IBAMA esclarecer quais os conteúdos dessas fases. Será uma tentativa de aplicar a disposição do inciso IV do Artigo 22? Princípios básicos do GAC IV - a gradualidade na fixação
§ 1º	Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica e avaliação de risco à saúde humana estão estabelecidos nos Anexos II e III, cujos detalhamentos serão pormenorizados em guias a serem publicados pelos órgãos			Obs.: Precisamos ter acesso à avaliação de risco à saúde humana que estará estabelecida no Anexo II	

§ 2º	As etapas da avaliação de risco devem ser realizadas de forma iterativa.			Obs.: Explicar o que significa de forma iterativa. (Antes, durante e depois?)	
§ 3º	Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório, em consonância com diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do órgão ambiental				§ 3º Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em consonância com diretrizes, metodologias e protocolos reconhecidos, orientados pelo órgão ambiental responsável.
§ 4º	Poderá ser utilizada publicação científica em complementação a um teste quando esta atender critérios mínimos de qualidade, definidos pelo órgão ambiental, e o seu uso oferecer maior segurança para a tomada de				Risco ecológico. Compatibilizar com futuro Anexo I sobre procedimentos para estabelecimento de Valores Orientadores
§ 5º	Excepcionalmente, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua				Risco ecológico Compatibilizar com futuro Anexo I sobre procedimentos para estabelecimento de Valores Orientadores. Como os órgãos ambientais irão validar estudos que não atendem a Boas Práticas de Laboratório?
		§ A avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do			Primeiro novo parágrafo: desnecessário pois a instalação do GAC decorre de constatação, na Investigação Confirmatória, de concentrações acima do Valor de Intervenção. Segundo novo

		§ A avaliação de risco ecológico deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do		§ Sem prejuízo de qualquer ação de intervenção prévia, a avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em	
Art. 27	Para fins de gerenciamento, fica estabelecida a seguinte classificação de áreas				
I	Área com Potencial de Contaminação (APC);				
II	Área Suspeita de Contaminação				
III	Área Contaminada sob Investigação (AI);				
IV	Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);				
V	Área Contaminada em Processo de Remediação				
VI	Área Contaminada em Processo de Reutilização				
VII	Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME);				
VIII	Área Reabilitada para o Uso declarado (AR);				
IX	Área Contaminada Crítica (AC Crítica);				
X	Área Contaminada Órfã (ACO).				

§ 1º	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações		§ 1º Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção	Ok para a nova proposta IBAMA
§ 2º	Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação			§ 2º A avaliação de risco à saúde humana não é obstáculo para a eliminação de fase livre quando identificada, devendo ser eliminada ou reduzida a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de	
		§ 3º Os empreendimentos que desenvolveram o gerenciamento de áreas contaminadas e tiveram esse processo concluído deverão adotar como referência para o enquadramento as			§ 3º Nas áreas reabilitadas, após a conclusão do processo de gerenciamento, deverão ser adotadas como referência para os monitoramentos preventivo ou de acompanhamento e classificação as concentrações máximas aceitáveis -CMAs

Art. 28.	No caso da identificação de situação de risco, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a continuidade da				No caso da identificação de situação de risco iminente, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a
Art. 29.	Em eventos de grande proporção/contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área.			Obs.: Está muito aberto, quais seriam esses procedimentos e fluxo diferentes? Mais rígidos, mais aprofundados, mais rápidos? Iterativos?	Em eventos de grande proporção que resultem em contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução
Art. 30.	Após a declaração de AI, ACRI ou ACRE, o órgão ambiental competente, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deverá adotar medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.	Após a declaração de AI, ACRI ou ACRE, o órgão ambiental competente deverá garantir que os demais atores envolvidos adotem medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.			
Art. 31.	Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua			Art. 31. Após a declaração de ACRI, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco, sobretudo aos receptores dos riscos envolvidos após sua	Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, a critério e com o apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos

Parágrafo único.	Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos			Parágrafo único: Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco	
Art. 32.	Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os seguintes				
I -	população potencialmente				
II -	proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos potencialmente afetados;				
III -	proteção dos recursos				
IV -	presença e proximidade a áreas de interesse e proteção	presença ou proximidade a áreas de interesse ou proteção ambiental			
Art. 33.	Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos	Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Intervenção para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões			
§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.			Obs.: O que são substâncias prioritárias e qual a finalidade dessa lista?	

§ 2º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área	exclusão			
§ 3º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.				Exclusão § 3º - Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso,
§ 4º	Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos	Na ausência de Valores de Intervenção estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente			§ 4º Na ausência de Valores de Intervenção estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.
§ 5º	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea ficam	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores de Intervenção para água subterrânea ficam automaticamente			legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores de Intervenção, quando mais restritivos , para água subterrânea ficam

					§ 6º Nas regiões onde tenha sido realizada a classificação e o enquadramento das águas subterrâneas, em conformidade com as disposições da Resolução CONAMA nº 396, de 03 de abril de 2008, os Valores
Art. 34.	Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Orientadores Nacionais para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos em legislação ambiental específica.	Quando indicado pelo modelo conceitual, os Valores de Referência para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos na Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005,			Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial correspondem aos Padrões de Qualidade estabelecidos em legislação ambiental específica.
§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.			Obs.: Qual a finalidade dessa l	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo II.
§ 2º	Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, serão considerados os corpos hídricos superficiais existentes				Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta deverão ser considerados, caso sejam
§ 3º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área	exclusão		Excluir	

§ 4º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.			Igual ao § 3º do Art. 33 § 4º Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.	
§ 5º	Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de proteção para a vida aquática, os Valores de Referência ficam automaticamente alterados.		§ 5º Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de proteção para a vida aquática, os Valores de Referência, quando mais restritivos , ficam automaticamente alterados.	Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos, desde que formalmente aceitos pelo
§ 6º	Na hipótese da revisão da legislação específica, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial ficam				
		NOVO ARTIGO Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para sedimentos são os definidos na Resolução		Excluir Esse artigo não é adequado por se tratar de uma resolução para alijamento de sedimentos contaminados em leito marinho, talvez não sirva para	
		§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias,		Explicar o motivo dessa lista	

		§ 2º Para substâncias não listadas, serão adotados valores referência internacionais a critério do		§ 2º Para substâncias não listadas, serão adotados valores de referência internacionais a critério do	
		§ 3º Na hipótese de revisão da legislação específica, os Valores de Referência ficam		§ 3º Na hipótese de revisão da legislação específica, os Valores de Referência, mais restritivos , ficam	
		NOVO ARTIGO Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para outras matrizes não indicadas anteriormente serão adotados com base em			
Art. 35.	Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:				
I -	definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de				definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco iminente;
II -	definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;				
III -	avaliar o diagnóstico				
IV -	avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de				

V -	acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;				
VI -	avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;			para essa comunicação de risco devem constar em um anexo específico.	
VII -	nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias, técnicas e produtos utilizados;				
VIII -	acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;				
IX -	avaliar a eficácia das ações de intervenção; e				
X -	dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do				
Parágrafo único.	No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de				

Art. 36.	Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no				Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção executadas e seus
Art. 37.	Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo esta,				Os responsáveis legais pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade e de
I -	o controle ou eliminação das fontes de contaminação;				
II -	o uso atual e futuro do solo da área objeto e de sua				
III -	a avaliação de risco à saúde				
IV -	a avaliação de risco ecológico;				a avaliação de risco ecológico, nas situações previstas nesta
V -	as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências;				
VI -	a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos destinados à remediação;			VI - a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produto(s) destinado(s) à	a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos e técnicas destinados à
VII -	o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas;				

VIII -	os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas			VIII – o cronograma das etapas da implementação das ações de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.	
Parágrafo único.	As medidas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não				
I -	eliminação ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;			I - Eliminação ou redução à níveis abaixo do valor de prevenção para uso declarado.	
		Zoneamento e restrição dos usos e ocupação do			
II -	medidas de controle				
III -	medidas de engenharia;				
IV -	aplicação de técnicas de remediação; e				
V -	monitoramento.				
Art. 38.	Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como área em processo de monitoramento para			Art. 38. Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis abaixo do valor de prevenção , a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como	

Art. 39.	Após período de monitoramento, que será de no mínimo dois anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como			Art. 39. Após período de monitoramento, que será de no mínimo 2 anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução abaixo do valor de prevenção , a área será declarada pelo órgão	Após período de monitoramento, que será definido caso a caso pelo órgão ambiental competente, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada
Art. 40.	Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado,				
I -	ao responsável pela				Ao responsável legal pela
II -	ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou				
III -	aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos				
IV-	ao poder público municipal;				
V -	à concessionária local de abastecimento público de água;				
VI -	ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.				

§ 1º	O Ibama elaborará guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.				Esse parágrafo deve ser deslocado para o artigo 31, que dispõe sobre comunicação aos receptores. O Ibama elaborará, no prazo xxx, guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos
§ 2º	Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	§ 2º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.			Esse parágrafo deve ser deslocado para o artigo 31, que dispõe sobre comunicação aos receptores § 2º Os órgãos estaduais
Art. 41	Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:			Art. 41. Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas e reabilitadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que	
I -	a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;				

II -	as atividades poluidoras ativas e inativas, fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico				
III -	as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;				
IV -	a classificação das áreas descritas no art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X;				a classificação das áreas descritas no art.27 (a proposta original exclui o inciso VIII referente à Área Reabilitada
V -	o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e				
VI -	os meios afetados e as concentrações de				
VII -	a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;				
VIII -	os cenários de risco e as rotas de exposição;				
IX -	as medidas de intervenção; e				
X -	as áreas contaminadas críticas.				

§ 1º	As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas em seu				
§ 2º	O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, do caput.				
§ 3º	As informações devem ser apresentadas em linguagem acessível e precisa.				
§ 4º	O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e			§ 4º O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas e Reabilitadas (Singac), que tornará públicas as informações	
§ 5º	Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao sistema de informação implementado pelo Ibama.				
§ 6º	Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão ser integrados ao				

§ 7º	Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de vinte e quatro meses para implementar a adesão após a disponibilização				
§ 8º	As informações previstas nos incisos do art. 42 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos				As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser apresentadas aos órgãos ambientais competentes por terceiros. Nesses casos, a validação das informações e
			NOVO ARTIGO São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e		
			I - o causador da contaminação		
			II - o proprietário da área;		
			III - o superficiário;		
			IV - o detentor da posse efetiva;		
			V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.		
			Parágrafo único - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e		
			NOVO ARTIGO Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução, as exigências de acreditação estabelecidas no artigo 2º também serão		
			I - Água subterrânea em poço de monitoramento para método de		
			II - Água para consumo		

			III - Água bruta em poço tubular para fins de abastecimento;		
			IV - Água Superficial;		
			Parágrafo único - Os Órgãos Ambientais competentes poderão estabelecer critérios		